



Câmara Municipal de Ilha Comprida
- Estância Balneária -
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO N.º 04/2022 de 12 de Janeiro de 2022

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (SP) - CMIC

ORGÃO SOLICITANTE: Mesa da Câmara Municipal

PROJETO DE LEI: n.º 004/2022 - de 11/01/2022

ASSUNTO: Revisão Geral dos Servidores do Poder Legislativo.

EMENTA: Direito Administrativo. Revisão Geral dos Servidores do Poder Legislativo. Janeiro 2022. Índice.

CMIC/ Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida (SP)

Excelentíssima Vereadora Presidente Andressa Marques Ceroni

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação proveniente da Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida (SP), para emissão de parecer opinativo através da análise jurídica desta Procuradoria Jurídica (CMIC/PRJ) acerca do projeto de lei.º 004/2022 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida(SP) que dispõe a ementa nos seguintes termos:

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA E CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

De acordo com o artigo 3.º do referido Projeto de Lei em análise



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

"A revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo ocorrerá sempre no mês de Janeiro de cada ano, e corresponderá à correção dos salários do período de Janeiro a Dezembro do ano anterior à concessão, de forma a cobrir a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

§.1º-A revisão geral anual, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2021, será de 10,17%, (dez inteiros e dezessete décimos percentuais) conforme Ato da Presidência nº 002/22, ficando ainda, condicionada aos seguintes requisitos:

I- ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, apurada no período;

II- sejam atendidos os limites para despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III- demonstrada a capacidade financeira do Legislativo".

Para emissão do parecer opinativo técnico jurídico foram instruídos os seguintes documentos, devidamente numerados :

- a) Projeto de Lei, às fls. 1;
- b) Da Mensagem / Justificativa, às fls. 2
- c) Tabela de Vencimentos dos Servidores do Legislativo, às fls. 3

É o relatório. Passa-se ao parecer opinativo técnico jurídico.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Consideração Preliminar

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

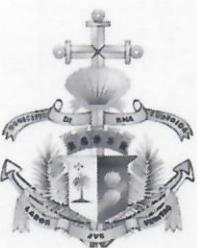
Em que pese a manifestação da Procuradoria Jurídica nesta oportunidade, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta poderá entender de forma dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado n.º 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “*O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusiva sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*”.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por vício de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Da justificativa

O projeto de Lei nº 002/2022, de autoria da Mesa desta Casa de Leis trouxe a seguinte mensagem/justificativa :

“Srs. Vereadores:



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a nova tabela de fixação dos vencimentos dos Servidores do Legislativo, incluindo os graus de promoção horizontal.

A proposta incorpora a nova realidade financeira do legislativo quanto a fixação dos vencimentos dos servidores da Câmara, em complemento á Resolução de Reforma do Quadro de Servidores do Legislativo.

Por outro lado, a proposta prestigia a revisão geral anual dos salários pagos aos servidores do legislativo, mantendo-se o mês de Janeiro para a concessão do benefício, de forma a preservar o poder de compra dos salários.

Isto posto, contamos com o apoio dos Nobres Edis para a aprovação do presente.

Atenciosamente

Andressa Marques Ceroni

Presidente da Câmara”.

Apresentado a mensagem/justificativa, passamos à análise do referido Projeto de Lei.

Da Competência

O referido Projeto de Lei.º 004/2022 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Ilha Comprida(SP) dispõe a ementa nos seguintes termos:

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA E CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado visa a instituição de benefício a ser concedido aos servidores municipais ativos do Poder Legislativo.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 14, do Regimento Interno,

“Compete à Mesa dentre outras atribuições estabelecidas em Lei neste Regimento ou em Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:”.

I – (...);

II – (...);

III - propor projetos de Decretos Legislativos dispondo sobre:

(...)

e) transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração;

Neste sentido os ensinamentos de Mayr Godoi¹:

¹ GODOY.Mair. A Câmara Municipal e o seu regimento interno.5^aed –São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.p.68.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

"A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões." I

Da Revisão Geral Anual

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). - destacamos.

Já a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, inciso XI disciplina:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) XI – a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; - grifamos.

Conforme decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, in verbis: Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). - destacamos.

Distinção entre Reajuste e Revisão

O Ilm. Ministro Carlos Aires Brito ainda distingue revisão geral anual de reajuste:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Neste mesmo sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécie de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcional ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452)



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

Sobre o índice oficial aplicado.

Segundo o artigo 2º do Projeto de Lei *"O índice a ser utilizado na revisão geral anual dos servidores do Legislativo, será estabelecido por Ato da Presidência da Câmara, com base em dados oficiais que reflitam a inflação do período".*

Diante do texto do referido Projeto DE Lei nº 04/2022 entende-se que a Presidência poderá optar entre os índices oficiais como mero indicador da perda inflacionária, (IPCA, INPC) analisando assim o percentual e índice com base na realidade financeira da Casa de Leis, dentro da conveniência e oportunidade da Administração Pública do momento. É o que determina a Jurisprudência pátria.

"(...) A leitura do art. 3º acima transcrito denota que o INPC não serve de índice para o reajuste, mas de mero indicador da perda inflacionária enquanto uma das condições eleitas pelo legislador para ensejar a revisão geral anual, a qual, de toda forma, também é prevista no art. 37, X, da CRFB. O índice efetivo será, conforme o art. 4º, fixado mediante lei específica, observadas, de todo modo, as demais condições previstas no art. 3º (...)", afirmou o ministro, em seu voto.

O índice acumulou uma elevação de 10,16% no ano de 2021. Em dezembro de 2020, o INPC havia sido de 1,46%, de acordo com o IBGE. O INPC mede a variação dos preços para as famílias com renda de um a cinco salários mínimos e chefiadas por assalariados².

Dessa forma, verifica-se que a discricionariedade em busca de um índice plausível apresentado no Projeto de Lei N° 04/2022 está em consonância com o determinado pela legislação Pátria e com os índices oficiais.

² <https://www.istoedinheiro.com.br/inpc-de-dezembro-fica-em-073-e-sobe-1016-em-2021-afirma-ibge/>
acesso em 12/01/2021 às 14h21m



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

Da Tabela de Vencimentos (Anexo I)

À luz do Artigo 1º do referido Projeto de lei:

A Tabela de Vencimentos fixada nesta Lei, será constituída de referências numéricas representadas por algarismos arábicos de 1 a 15, que compõe à retribuição básica paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do cargo ou emprego, correspondente a um valor pecuniário.

Parágrafo único- Fica fazendo parte integrante e indissociável desta Lei, o anexo I, contendo a Tabela de Vencimentos dos Servidores do Legislativo.

Art.2º- As carreiras possuirão, cada uma, um grau inicial e mais nove graus, identificados pelas letras de “A” a “J”, os quais indicarão os vencimentos do cargo.

Parágrafo único- Os ocupantes de cargos de provimento efetivo evoluirão, através dos graus, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Municipais, e regulamentado por Ato da Presidência, posto que, o grau, se traduz pela promoção horizontal dentro da referência.

Da Data anual para Revisão Geral Anual

De acordo com o P.L. “a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo de Ilha Comprida (SP) ocorrerá sempre no mês de Janeiro de cada ano, e corresponderá à correção dos salários do período de Janeiro a Dezembro do ano anterior à concessão, de forma a cobrir a ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda”.



Câmara Municipal de Ilha Comprida

- Estância Balneária -

Procuradoria Jurídica

Portanto, já que não contraria nenhum diploma legal a data apresentada no artigo 3º do referido projeto (mês de janeiro) entende-se que a data apresentada está em consonância com a legalidade e constitucionalidade pátria.

Da Dotação orçamentária

Em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e consoante o Artigo 4º do referido Projeto

“As despesas decorrentes da execução da presente Lei, serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento vigente do Poder Legislativo e suplementadas se necessário”.

No tocante aos dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, verifica-se estarem de acordo com o ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 004/2022.**

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Mesa deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 12 de Janeiro de 2022.

**EDNEI JOSE DE
ALMEIDA**

Assinado de forma digital por
EDNEI JOSE DE ALMEIDA
Dados: 2022.01.12 16:30:14
-03'00'

Ednei José de Almeida

Procurador Jurídico

OAB/SP 350.406